



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901285/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.922 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente ENECON S/A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo um crédito adicional ao já reconhecido pelo acórdão recorrido, no valor de R\$ 6.682,72, homologando parcialmente a compensação até o limite desse crédito.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Barbara Santos Guedes (suplente convocado), e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 12-46.809, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ1 que por unanimidade de votos, deu Provimento em Parte à

Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 105.430,03, e para homologar as compensações, no limite do crédito adicional reconhecido.

A ora Recorrente insurgiu-se contra o Despacho Decisório de nº de rastreamento 863965082 (fl. 11), emitido em 07/06/2010, cientificado em 14/06/2010 (AR de fl. 160), e cujo conteúdo é o seguinte:

- o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito em foco é o de nº 04932.74236.160307.1.7.022421, transmitido em 16/03/2007, sendo o crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004);
- analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP em questão, confirmou-se as seguintes parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP:

	RETENÇÕES NA FONTE	EST. COMP. SNPA	SOMA PARCELAS DE CRÉDITO
PER/DCOMP	401.526,95	1.292,42	402.819,37
CONFIRMADAS	270.397,82	0,00	270.397,82

- o valor original do Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2005 informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ 2005 é de R\$ 306.053,67; o somatório das parcelas da composição do crédito de IRPJ na DIPJ 2005 tem o valor de R\$ 402.819,37;
- o IRPJ devido informado na DIPJ 2005 tem o valor de R\$ 96.765,70;
- Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido);
- Valor do saldo negativo disponível é igual a R\$ 173.632,12;
- o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 38037.73080.111105.1.3.028411 e NÃO HOMOLOGADA a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 38964.43496.210907.1.3.020036; 15683.00865.161105.1.3.028502; 35329.34265.081205.1.3.020093; 30119.56485.071205.1.3.020567; 03731.49784.210907.1.7.022401;
- o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010, é de R\$ 145.171,22 de principal, R\$ 29.034,19 de multa de mora e R\$ 76.098,70 de juros de mora;
- para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição ... Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório;
- Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Inconformada, a Interessada apresentou, em 14/07/2010 (fl. 12), a Manifestação de Inconformidade de fls. 13 a 16, com anexos de fls. 17 a 159, na qual alega:

“I. FATOS

A ora Manifestante pleiteou o reconhecimento da compensação de seu direito creditório do saldo negativo do IRPJ, referente ao ano calendário de 2004, Exercício de 2005, no valor de R\$ 402.819,37, informado no PER/DCOMP supra referido e na DIPJ ano base 2004.

Seu pedido não foi deferido integralmente, por falta de comprovação, conforme despacho da autoridade fiscal, ficando seu saldo negativo, em consequência da Redução da Retenção na Fonte no valor de R\$ 270.397,82 ao invés de R\$ 402.819,37.

A Manifestante, em decorrência, foi intimada para efetuar o pagamento dos débitos considerados indevidamente compensados, acrescidos dos encargos legais assim quantificados, até a data de 30/06/2010, sendo certo que a intimação só foi entregue pelos correios no dia 14/06/2010:

Principal R\$	Multa R\$	Juros R\$
145.171,22	29.034,19	76.098,70

A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE RAZÕES

Aponta a Manifestante inicialmente que no presente feito o despacho que negou o direito à compensação, equivocou-se ao considerar somente R\$ 270.397,82 como retenções comprovadas.

*Como se observa a matéria é essencialmente de prova, razão pela qual **requer** a Manifestante sejam examinados os documentos anexados conforme relação a seguir:*

1 - Informe de Rendimento Anual CONSÓRCIO CABENGESOLO – Ano Base 2003 e 2004 – cópia da nota fiscal nº 3008 e extrato bancário;

2 – Extratos de Retenção na fonte – DNER; cópia das notas fiscais e comprovante dos depósitos bancários;

3 – Informe das Retenções do Imposto de Renda sobre Aplicações financeiras do Itaucard S/A;

4 – Informe de Rendimento Anual 2004, DER, planilha explicativa dos créditos de março e abril/2004, mais cópia de extratos bancários e notas Fiscais nºs 2951/2970/2971/3034 pagas em abril/2004 e 2981/2908/2980/2969/2957/2952/3032/3035 pagas em março/2004;;

5 – Informe de Rendimento Anual SETOP;

6 – Informe de Rendimento Anual FUNDEP;

7 – DARF'S do IEF, referentes ao ano de 2004;

8 – Informe Anual DEOP/SETOP;

9 – Informe de Retenções do Imposto de Renda sobre Aplicações financeiras do Banco do Brasil;

10 – Informe de Retenções do Imposto de Renda sobre Aplicações financeiras do Banco Real;

11 – Informe Anual 2003 e extratos bancários e cópias das notas fiscais, referente a Celulose Nipo-Brasileira;

12 – Comprovante das retenções sobre aplicações financeiras do Banco Bradesco;

13 – Comprovantes das retenções sobre investimentos no Banco Banrisul;

14 – Comprovantes de Retenção do DAER, no ano de 2004.

15 – Cópias dos documentos da compensação da estimativa de dezembro/2004;

Quanto aos documentos do item 1 cabe ressaltar que a cópia das notas e extratos serve para comprovar o pagamento de parte da nota fiscal 3008 em abril/2004, sendo certo que o lançamento no Informe do Ano de 2003 compreendeu a totalidade da nota, apesar do pagamento e retenção parcelado.

Quanto aos documentos do item 2 cabe ressaltar que o Informe Anual no CNPJ da Matriz não condiz com os pagamentos recebidos, diante disso junta-se os extratos e cópias das notas do período.

Quanto aos documentos do item 4 – os extratos e cópia das notas servem para compor a retenção não informada no Informe Anual de 2004.

Quanto ao item 8 – O documento da SETOP acostado como comprovante do DEOP, é que a Secretaria de Transportes e Obras Públicas (SETOP) é a fonte pagadora, apesar de as notas serem emitidas para o CNPJ do Departamento de Obras Públicas (DEOP).

Quanto ao item 11 – O informe do ano base 2003, acompanhado da cópia das notas fiscais emitidas neste ano, e o extrato da data de recebimento, são para comprovar a utilização do crédito somente quando do recebimento da nota fiscal no ano de 2004.

Quanto ao item 15 – Existe processo administrativo nº 15374987233/200986, comprovando os créditos referentes ao ano de 2002.

Sendo certo que os documentos acostados nesta data, são para não perder o prazo de 30 dias da intimação. Todos os demais comprovantes faltantes das retenções informadas, já estão sendo providenciados e complementarão as retenções informadas.

Ocorre, todavia, que a ora requerente somente foi intimada do despacho decisório que não homologou as compensações "sub judice" em 27.07.2009.

O DIREITO A COMPENSAÇÃO REQUERIDA NO PER/DCOMP

Conforme dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Nos autos, após a juntada de todas as provas, restará suficientemente demonstrado, o direito da ora Manifestante às compensações requeridas através do PER/DCOMP apresentado, e bem assim que o despacho da autoridade fiscal que indeferiu a compensação do exercício 2005, merece reparos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a ora manifestante seja deferido prazo de no mínimo 60 dias, para juntar aos autos as provas que complementarão as retenções informadas no PER/DCOMP supra referido, uma vez que é passado mais de cinco anos da data dos documentos, utilizados para crédito.

Após a juntada de todas as provas espera o conseqüente acolhimento da compensação requerida, com a reforma da decisão exarada."

3. Em 06/09/2010, a Interessada entregou duas correspondências datadas de 30/08/2010 relativas à complementação de documentação anexada à Manifestação de Inconformidade, uma relativa a este processo e outra, ao processo 12448.901284/201016. Ocorre que elas foram juntadas aos processos a que não correspondiam. Assim, à fls. 269, com anexos de fls. 270 a 293, encontra-se juntada erroneamente a complementação da documentação do processo nº 12448.901285/201016. Por isto, juntei neste processo a correspondência correta (fls. 296/329).

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Para efeito de apuração do IRPJ anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do

Entendimento da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit)
— Solução de Consulta Interna nº 18/2006.

DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITE.

Apura-se o direito creditório do contribuinte com base nas provas constantes nos autos do processo, para homologar as compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz:

Item 7, fls. 12/343 – Banco Itaúcard S/A – CNPJ 17.192.451/0001-70 - Foi considerado integralmente comprovada a retenção de R\$ 2.910,25, as fls. 12/343, mas na Planilha de fls.17/348 foi apontada a diferença de R\$ 604,56. Espera revisão deste item na planilha para ficar de acordo com a manifestação de fls.12/343.

Item 18 fls. 15/346 – Banco do Brasil CNPJ 30.822.936/0001-69 - a recorrente juntou como comprovante Extrato de Investimento enviado pela gerente da conta 1040 – agência 2814, em nome da recorrente, que comprovam IRRF no valor de R\$ 4.209,75, segue cópia em anexo, também, após o prazo de 60 dias solicitados (busca não parou) foram encontrados nos documentos arquivados da empresa informes do 2º trimestre e 3º trimestre do Banco do Brasil, que ora anexa, comprovando a veracidade do extrato encaminhado, faltando apenas o informe do 1º e 4º trimestre, não encontrados nos documentos da empresa e não enviados pelo banco após solicitação. Sendo certo que a recorrente informou um crédito de **R\$ 3.537,99** no PER/DCOMP nº 04932.74236.1603.07.1.7.02-2421. A diferença de soma do Extrato de Investimento para o total de créditos informados no Per/Dcomp é de R\$ R\$ 671,76 referente ao mês de Janeiro/2004, não computados pela recorrente quando da soma dos créditos. Espera revisão deste item e que seja comprovado integralmente o valor de R\$ 3.537,99, apontado pela recorrente para o Banco do Brasil.

Item 26 fls. 17/348 – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem(DAER) CNPJ 92.883.834/0001-00 – a recorrente juntou como comprovante de retenção/recolhimento as **Notas Financeiras (emitidas pelo DAER para informar a retenção/recolhimento por Nota Fiscal)** referentes as notas emitidas em dez/2003 e ano de 2004, pela recorrente, e recebidas no ano de 2004, onde entre o quadro ORIGEM e DADOS DA NOTA FINANCEIRA, é apontada a: Classificação: “ IRRF SERV PRESTA-PES JUR” - Especificação: “RET IRRF REF EMP ENECON S/A CREDOR”; já no Quadro Dados da Nota Financeira – no item “Valor da Nota” temos o valor do imposto de renda retido da recorrente. (Seguem em anexo as Notas Financeiras e as Notas Fiscais correspondentes). Espera revisão deste item e que seja comprovado integralmente o valor de R\$ 65.476,48, apontado pela recorrente para o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Percentual do IRRF = 1,5%.

Quanto aos demais Itens analisados que restaram saldo sem comprovação a Recorrente não tem como questionar o apurado pela SRF, pois devido ao ano das retenções (2004), mais de cinco anos, parte dos extratos bancários foram perdidos e/ou descartados e os bancos, em especial o Real S/A, não enviou os informes solicitados pela recorrente em 2010, sob alegação de arquivos muito antigos; quanto aos órgãos públicos, eles não informam o que é pago no ano, usam muito a competência do Empenho (verba liberada para pagamentos de serviços e aquisições de bens). Logo, devido a fatores externos e também internos de arquivamento de documentos a recorrente está incapacitada de comprovar todas as retenções informadas. Com o presente recurso sendo deferido o valor não comprovado passa de R\$ 26.386,94 para R\$ 10.572,68.

Por fim, em relação às multas sustenta que:

Quanto aos juros e multas aplicados sobre os valores não confirmados

A requerente considera abusiva, a aplicação de multa e juros, pois não houve atraso no recolhimento dos impostos através do PER/DCOMP. Os impostos pendentes de homologação, com a não confirmação do crédito, deveriam ser cobrados em seu valor original, pois que não houve má fé da Recorrente quanto aos créditos apurados. Sendo certo que o valor da multa e dos juros somados chegam a ser quase igual ao valor original. Tal penalização, se torna injusta, por prerrogativa da Receita Federal de ter um prazo de 5 anos para analisar os pedidos de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se à efetiva comprovação dos créditos indicados em PER/DCOMP.

Em relação ao item 7, há clara divergência entre as razões do voto e as conclusões do acórdão recorrido. Assim se manifestou o i. julgador relator:

Item 7: CNPJ 17.192.451/000170, Banco Itaucard S A

À fl. 155, a Interessada comprovou que no 3º trimestre para um Rendimento Nominal de R\$ 6.679,17 (1.543,13 + 2.814,61 + 2.321,43), foi retido no código 6800 o IRRF de R\$ 1.335,82 (308,62 + 562,92 + 464,28).

À fl. 157, a Interessada comprovou que no período de 01/11/2004 a 30/11/2004, para um rendimento bruto de R\$ 4.849,35, o IRRF foi de R\$ 969,87.

Até aqui o valor coincide com o que foi informado em DIRF pelo Banco Itaúcard S A, Rendimento Bruto de R\$ 11.528,52 (6.679,17 + 4.849,35) e IRRF de R\$ 2.305,69 (1.335,82 + 969,87).

À fl. 156, a Interessada comprovou que, no período de 01/12/2004 a 31/12/2004, dela foi retido IRRF de R\$ 604,56, o qual corresponde a um rendimento bruto neste período de R\$ 3.022,80.

Assim sendo, voto por considerar integralmente comprovado o IRRF informado no PER/DCOMP de **R\$ 2.910,25 (2.305,69 + 604,56), correspondente a um rendimento bruto de R\$ 14.551,32 (11.528,52 + 3.022,80).**

De sua parte na planilha conclusiva exsurge:

Voto: Valores de Imposto de Renda Retido na Fonte com base na DIRF e nos Documentos Juntados (R\$)						
Item	CNPJ	Código Receita	PER/DCOMP	Confirmado	Não Confirmado	Rendimentos Tributáveis
1	00.360.305/0001-04	3426	330,96	330,96	0,00	1.654,80
4	16.629.693/0001-16	1708	2.700,00	2.700,00	0,00	180.000,00
5	17.178.195/0004-00	1708	213,93	213,93	0,00	14.261,76
6	17.178.195/0014-81	1708	710,16	710,16	0,00	47.343,98
8	17.210.063/0001-75	1708	142,50	142,50	0,00	9.500,00
10	17.376.138/0001-92	1708	336,73	336,73	0,00	22.448,96
11	17.453.978/0001-01	1708	48,00	48,00	0,00	3.200,00
12	17.579.459/0001-94	1708	389,71	389,71	0,00	25.980,62
16	20.520.862/0001-52	1708	1.050,00	1.050,00	0,00	70.000,00
20	33.417.445/0030-65	1708	3.005,55	3.005,55	0,00	200.369,96
21	33.700.394/0001-40	3426	51.800,04	51.800,04	0,00	259.000,20
22	38.734.083/0001-15	1708	3.249,54	3.249,54	0,00	216.635,96
13	18.715.581/0001-03	6190/1708	14.377,84	14.377,84	0,00	883.332,10
14	18.720.938/0001-41	6190/1708	911,10	911,10	0,00	60.740,00
24	60.746.948/0001-12	3426 e 6800	1.916,65	1.916,65	0,00	9.655,22
2	02.448.364/0001-64	1708	10.887,01	10.887,01	0,00	661.459,80
9	17.309.790/0001-94	1708	7.107,60	7.107,60	0,00	473.840,00
17	23.971.203/0001-20	6190	1.103,01	1.103,01	0,00	72.062,87
23	42.278.796/0001-99	1708	6.828,27	6.828,27	0,00	455.217,97
Sub-total confirmado integralmente			107.108,60	107.108,60	0,00	3.666.704,20
3	04.892.707/0001-00	6190	182.587,18	173.767,09	8.889,49	3.618.910,18
7	17.192.451/0001-70	3426 e 6800	2.910,25	2.305,69	604,56	11.528,52
15	18.746.164/0001-28	6190/1708	698,05	558,44	139,61	37.229,33

Assim, ante a clara contradição, deve ser dado provimento ao Recurso neste aspecto.

Quanto ao item 18, o Recorrente juntou extrato de investimento que comprovariam a retenção na fonte:

**Informe de rendimentos
financeiros trimestrais**

Documento válido para fins de declaração de ajuste anual de acordo com IN nº 138

Ano base 2004	Exercício 2004	Trimestre 2º	Folha 001
Agência 2814-2 PARTENON		RS	CNPJ 00.000.000/3317-08
Cliente ENECON S/A ENG			
CNPJ 33.830.043/0002-34		Conta 1.040-5	

Valores expressos em reais

Especificação	ABRIL	MAIO	JUNHO
APLIC 01			
RENTA FIXA			
RENDIMENTO NOMINAL	4.822,20	6.380,20	0,00
IMPOSTO RETIDO	964,20	1.276,04	0,00
DADOS TRIMESTRAIS			
RENDIMENTO NOMINAL	11.202,40		
IMPOSTO RETIDO	2.240,24		

Handwritten calculations:
For ABRIL: 4.822,20 - 964,20 = 1.558,00
For MAIO: 6.380,20 - 1.276,04 = 2.421,48


**Informe de rendimentos
financeiros trimestrais**

Documento válido para fins de declaração de ajuste anual de acordo com IN nº 138.

Ano base	Exercício	Trimestre	Folha
2004	2004	3º	001

Agência	CNPJ
2814-2 PARTENON RS	00.000.000/3317-08

Cliente
ENECON S/A ENG

CNPJ	Conta
33.830.043/0002-34	1.040-5

Valores expressos em reais

Especificação	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
CDR/PDB			
RENTA FIXA			
RENDIMENTO NOMINAL	0,00	5,74	0,00
IMPOSTO RETIDO	0,00	1,04	0,00
DADOS TRIMESTRAIS			
RENDIMENTO NOMINAL	5,74		
IMPOSTO RETIDO	1,04		
APLIC 01			
RENTA FIXA			
RENDIMENTO NOMINAL	0,00	190,05	0,00
IMPOSTO RETIDO	0,00	38,01	0,00
DADOS TRIMESTRAIS			
RENDIMENTO NOMINAL	190,05		
IMPOSTO RETIDO	38,01		

Em que pese o esforço da Recorrente em apresentar a documentação adequada, ainda que aceitemos os documentos acima transpostos, fato é que eles apenas comprovam a retenção de aproximadamente R\$2.300,00, e não os R\$ 4.209,75 indicados pela Recorrente, tampouco os R\$ 3.537,99 indicados na PER/DCOMP.

Por fim, em relação ao item 26, apresenta inúmeras notas fiscais e notas financeiras indicando a retenção de IR:

ENECON S.A. Engenheiros e Economistas Consultores Rua Edmundo Ricardo Gruending, 435 Bairro Centro - CEP 96880-000 - Vera Cruz - RS Insc. Mun.: 20.187/003 Inscr. no CNPJ: 33.830.043/0010-44 Matriz: Rio de Janeiro- Av. Ataulfo de Paiva, 135 - Sala 706 - Fone: (21) 2294-8232 Filial: Porto Alegre- Av. Ipiranga, 6929 - Fone (51) 3336-5288 Filial: Belo Horizonte- Rua Marim de Carvalho, 549 - Fone: (31) 3292-5388		NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Nº 0012 1.ª - VIA Natureza da Operação: Prestação de Serviços Data da Emissão: 08 / 12 / 2004	
DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS			
Nome: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS Endereço: Av. Borges de Medeiros, 1555 Município: Porto Alegre CEP: Estado: RS CNPJ: 92.883.834/0001-00 Insc. Estadual:			
PROJETO ☐ SUPERVISÃO ☒ OUTROS ☐ Local de execução dos serviços: RS-471, Vera Cruz-Santa Cruz do Sul			
Discriminação dos Serviços			Preço R\$
CONTRATO: PJ/CD/180/02 Período de execução: 01 a 31.07.2004 Número da medição: 188 a) Pelos serviços realizados a PI..... b) Pelo reajustamento complementar definitivo..... Total..... (noventa e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos)			83.072,47 15.092,85 98.165,32
Município	Ext.(%)	Aliq.(%)	Valor (R\$)
Vera Cruz	52,68	3,5	1.809,97
Santa Cruz do Sul	47,32	2,5	1.161,30
IR = 1.472,47			TOTAL R\$ 98.165,32

Gráfica Senador Ltda - Rua Senador Pinheiro Machado, 1361 - Santa Cruz do Sul - RS - Fone/Fax: (51) 3711-0845 - Inscr. Est. 1690128488 - CNPJ 04.465.525/0001-68 - 91 Tabela - 9/04 - 901 a 958 - ADOF - 03/04/2003 - 800005

RIO GRANDE DO SUL		NOTA FINANCEIRA	
DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM		NUMERO 0375436	
FAVORECIDO		CODIGO: 00000019 CBC: 87.934.675/0001-96	
RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO			
FIC MATRIZ, S/N - PORTO ALEGRE RS			
ORDAO: 35 DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER			
U.O. : 01 DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM			
U R I G E N			
NUMERO	DATA LANCAMENTO	VALOR	
02299393	09/12/2004	*****1.472,47	
CLASSIFICACAO: 3411.01.001 IRRF SERV PRESTA-PES JUR			
ESPECIFICACAO: RET 1,5% IRRF ENECON CREDOR 34675272 EMP 40995676 RECU RSD 363 COMP DEZ/04			
D A D O S D A N O T A F I N A N C E I R A			
NUMERO	DATA LANCAMENTO	PROCESSO	
0375436	09/12/2004	022993.1835.04-9	
VALOR DA NOTA	TOTAL RETIDO	VALOR A PAGAR	
*****1.472,47	*****0,00	*****1.472,47	
VALOR A PAGAR POR EXTENSO			
UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS			

DATA	CONTADOR RESPONSVEL	D.A.E.R.	
09/12/2004	NONE:	D A E R S	

Assim, entendo estarem devidamente comprovados os valores indicados nos itens 7 e 26, enquanto apenas parcialmente comprovados os valores indicados no item 18, acima.

Quanto à multa, em que pese o inconformismo da Recorrente, este e. CARF não possui competência para analisar a justiça ou injustiça da multa, não devendo ser conhecido o argumento.

Com base no exposto, tendo em vista o indeferimento de parte do direito creditório, voto no sentido de que CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para homologar parcialmente a compensação até o limite do direito creditório pleiteado de acordo com os documentos acostados no Recurso Voluntário, isto é, um crédito adicional ao reconhecido no Acórdão da DRJ no montante de R\$ 6.682,72 (itens 7 - R\$2.910,25, 26 - R\$ 1.472,47, e 18 - R\$ 2.300,00).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto